

IGOR GONÇALVES DA SILVA

**APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM
DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE
ASSISTÊNCIA PARENTAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

IGOR GONÇALVES DA SILVA

**APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM
DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE
ASSISTÊNCIA PARENTAL**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2021

IGOR GONÇALVES DA SILVA

**APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO
DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ASSISTÊNCIA PARENTAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Profa. Camila Rodrigues de Souza Brito

Professora Orientadora

Profa. M.e. Áurea Marchetti Bandeira

Supervisora do NTC

RESUMO

A Responsabilidade Civil é meio pelo qual uma pessoa fica obrigada a reparar um dano que tenha causado a outra, seja por uma ação ou uma omissão que possa ferir seus direitos morais ou materiais. Mais precisamente, o trabalho em questão trará as causas da Responsabilidade Civil no Direito de Família quando os pais deixarem de cumprir seus deveres de prestar a assistência obrigatória que os filhos necessitam no decorrer de sua infância e juventude. Além de serem abordados os efeitos que o descumprimento desse dever pode gerar na vida de uma criança, podendo até mesmo influenciar na personalidade da vítima quando adulta. Para isso, é preciso analisar os princípios norteadores do Direito de Família para se obter uma melhor compreensão do assunto e averiguar os direitos violados em decorrência desses atos. Faz-se necessário também o estudo da evolução da família com o decorrer dos anos, tanto nas relações afetivas, quanto em nosso ordenamento jurídico uma vez que o Direito de Família tenha sido um dos ramos do direito que mais evoluiu e sofreu alteração. Sendo utilizados como fontes de estudo e pesquisa artigos, doutrinas, obras literárias, jurisprudências, entre outros a serem utilizados como uma reunião de métodos para uma melhor compreensão do tema.

Palavras-chave: responsabilidade civil; direito de família; dever de assistência parental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE CIVIL	09
1.1. Elementos Essenciais Para Sua Configuração	13
1.2. Ação Ou Omissão Do Agente	14
1.3. Culpa Ou Dolo Do Agente	15
1.4. Nexo De Causalidade	16
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	18
2.1 Princípio Da Igualdade	19
2.2 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana	21
2.3 Princípio Da Liberdade	22
2.4 Princípio Da Solidariedade Familiar	24
2.5 Princípio Do Pluralismo Familiar	25
2.6 Princípio Da Proteção Integral A Crianças E Adolescentes	26
2.7 Princípio Da Afetividade	27
CAPÍTULO III – DOS DANOS	28
3.1 Obrigação De Indenizar	29
3.2 Acepção Positiva E Negativa Do Dever De Indenizar	31
3.3 Lado Psicológico Da Criança Abandonada	33
3.4 Responsabilidade Pelos Danos Causados Por Descumprimento Da Assistência Parental	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá abordar sobre as possibilidades de aplicação da Responsabilidade Civil nos casos que envolvem a relação familiar. Mais precisamente nos casos de descumprimento do dever de assistência parental que os pais possuem sobre os filhos, versando as consequências e analisando as sequelas que a falta desse dever pode ocasionar na vida do ser humano.

A evolução do direito civil no território brasileiro e as modificações que veio a sofrer no decorrer das décadas até chegar as normas que regem nosso ordenamento jurídico hoje em dia, dando ênfase nas relações de parentesco e nas regras redigidas pelo direito de família.

Uma vez que o descumprimento do dever de assistência parental, apesar de constar em nosso ordenamento jurídico, é um tema relativamente novo para a sociedade, uma vez que veio a ser considerado um ato lesivo que causa prejuízo a determinadas pessoas apenas recentemente.

Serão abordados todos os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil em decorrência da ação ou omissão do agente causador do dano, bem como as espécies de responsabilidade estabelecidas para determinados casos e as formas de reparação que aquela conduta poderá ocasionar.

O descumprimento do dever de assistência parental é um problema existente na vida de inúmeras crianças e adolescentes por todo o Brasil, e por essa razão nossa legislação estabeleceu regras para que essa obrigação não seja lesada por parte dos pais. Iremos identificar quantidade de jovens que sofrem pelo abandono afetivo bem como os motivos que levam os genitores a não cumprirem com seus deveres para com os filhos.

Nessa vertente, para maior desenvolvimento do caso e com a finalidade de compreender a problemática existente e verificar os posicionamentos redigidos por doutrinadores e pela legislação vigente, o trabalho será desenvolvido em três capítulos que serão explanados de maneira sucinta a seguir.

O primeiro capítulo visa apresentar o conceito de responsabilidade civil, bem como todas suas espécies e formas desenvolvidas por nosso ordenamento jurídico. Além de analisar todo o contexto histórico, desde a origem da responsabilidade civil há séculos atrás até os dias de hoje, expondo os modelos antigos e as alterações que sofreu com o passar dos anos, retratando a forma como foi introduzida em nosso ordenamento jurídico.

Serão abordados todos os pressupostos essenciais para que possa ser caracterizada a responsabilidade civil, em especial aos casos que envolvem as relações de família, demonstrando o quanto a afetividade ganhou enfoque nas relações.

O segundo capítulo retrata todos os princípios norteadores do direito de família, demonstrando toda sua importância e relevância para o sistema normativo brasileiro e para o estudo e direcionamento da disciplina trabalhada. Visto que serão apresentados princípios fundamentais para a boa relação e convivência familiar, como por exemplo o princípio da solidariedade familiar, o princípio da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Já o terceiro aborda todos os danos que poderão ser causados a aqueles que não obtiveram toda a assistência necessária para seu desenvolvimento pessoal ou emocional. O que pode vir a gerar danos além de materiais, pois uma criança que cresce sem a presença de um pai ou de uma mãe pode desenvolver danos psicológicos no decorrer de sua vida, uma vez que é essencial essa relação familiar para a personalidade e desenvolvimento psicológico dela. Além de retratar a obrigação de indenizar por parte dos pais em decorrência do abandono afetivo, ajuizando a acepção positiva e negativa desse dever de indenizar.

Para tal, foram utilizadas pesquisas jurisprudenciais, bibliográficas, como livros, artigos científicos, sites e decisões dos tribunais, a fim de buscar conceitos, confirmá-los a partir dos casos práticos e se chegar a uma conclusão pessoal.

Nessa vertente, para maior desenvolvimento do caso e com a finalidade de compreender a problemática existente e verificar os posicionamentos redigidos por doutrinadores e pela legislação vigente, o trabalho será desenvolvido em três capítulos que serão explanados de maneira sucinta a seguir.

O primeiro capítulo visa apresentar o conceito de responsabilidade civil, bem como todas suas espécies e formas desenvolvidas por nosso ordenamento jurídico. Além de analisar todo o contexto histórico, desde a origem da responsabilidade civil há séculos atrás até os dias de hoje, expondo os modelos antigos e as alterações que sofreu com o passar dos anos, retratando a forma como foi introduzida em nosso ordenamento jurídico.

Serão abordados todos os pressupostos essenciais para que possa ser caracterizada a responsabilidade civil, em especial aos casos que envolvem as relações de família, demonstrando o quanto a afetividade ganhou enfoque nas relações.

O segundo capítulo retrata todos os princípios norteadores do direito de família, demonstrando toda sua importância e relevância para o sistema normativo brasileiro e para o estudo e direcionamento da disciplina trabalhada. Visto que serão apresentados princípios fundamentais para a boa relação e convivência familiar, como por exemplo o princípio da solidariedade familiar, o princípio da afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Já o terceiro aborda todos os danos que poderão ser causados a aqueles que não obtiveram toda a assistência necessária para seu desenvolvimento pessoal ou emocional. O que pode vir a gerar danos além de materiais, pois uma criança que cresce sem a presença de um pai ou de uma mãe pode desenvolver danos psicológicos no decorrer de sua vida, uma vez que é essencial essa relação familiar para a personalidade e desenvolvimento psicológico dela. Além de retratar a obrigação de indenizar por parte dos pais em decorrência do abandono afetivo, ajuizando a aceitação positiva e negativa desse dever de indenizar.

Para tal, foram utilizadas pesquisas jurisprudenciais, bibliográficas, como livros, artigos científicos, sites e decisões dos tribunais, a fim de buscar conceitos, confirmá-los a partir dos casos práticos e se chegar a uma conclusão pessoal.

CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é o meio pelo qual uma pessoa fica obrigada a reparar algum tipo de dano que tenha causado a outra. Esse foi o método criado para que duas, ou até mais pessoas que se encontrem em conflito, possam resolve-lo da melhor forma possível perante a lei.

Pode-se dizer que o instituto da responsabilidade civil surgiu na Roma Antiga, com o chamado Direito Romano, e ao longo do tempo passou por diversas alterações, além de ter sido grande influência sob todas as ramificações do Direito Civil brasileiro, principalmente quando se trata da esfera de bens e obrigações.

O fato da busca desse direito ser tão antigo é que desde os primórdios, nós seres humanos temos por natureza o instinto de não deixar que alguma injustiça que nos foi causada fique impune, querendo sempre a reparação desta. Porém, as formas como tais reparações eram buscadas são bem distintas das que possuímos hoje em dia no nosso ordenamento jurídico.

Não há como discorrer sobre a história da responsabilidade civil sem mencionar o Direito Romano e todas as modificações que veio a sofrer com o decorrer do tempo. Foi dividido por fases, sendo alteradas conforme a sociedade ia evoluindo. A primeira fase aconteceu desde a criação de Roma até o século II a.C., e foi denominado de Período Arcaico, a partir daí veio o Período Clássico tendo seu fim concretizado no século III d.C., e conseqüentemente dando início ao Período Pós-Clássico.

O direito no período arcaico possuía características bem marcantes, pois naquela época os juristas responsáveis por aplicar o direito eram os sacerdotes pontífices, e por essa razão a religião estava totalmente vinculada as

regras que regiam a sociedade, havendo uma mesclagem entre direito, moral e religião.

Porém, naquele período não existiam regras concretas para serem seguidas pelo povo, o que havia era apenas uma rotina costumeira onde eram punidos todos aqueles que praticavam um delito considerado ilícito, muitas vezes até de forma violenta. E assim foi até a criação das chamadas XII Tábuas, onde foram codificadas as regras do direito arcaico, sendo considerado um direito primitivo, religioso e extremamente cruel.

O período clássico se iniciou a partir do momento em que Roma conquistou todo o mediterrâneo, ocasionando inovações no direito e gerando aperfeiçoamentos, com isso, o direito romano passou a ser mais formal. Não necessariamente foram sancionadas novas leis, e muito menos foram revogadas as antigas leis arcaicas, o que ocorreu mesmo foi a modificação na aplicação das penas, trazendo novas soluções para os conflitos, não sendo mais permitido o emprego de violência e nem de outros meios considerados cruéis.

Nesse período, os responsáveis para aplicação do direito eram os pretores, que cuidavam da primeira parte do processo. O dever do pretor era verificar os argumentos das partes do processo e fixar os limites da demanda. Após isso, o juiz assumia o restante do processo, ele recebia as provas e com base nelas encerrava a demanda com a decisão que viesse a tomar.

Já o período pós-clássico não foi um período marcado por grandes revoluções, o que realmente marcou essa época foi a decadência da civilização em quase todos os setores, inclusive no setor jurídico. A falta de inovações nas leis e o fato de ainda permanecerem atados as que foram criadas no período clássico foi um dos grandes fatores para essa decadência.

Foi Justiniano o grande responsável por reverter esse quadro já no século III d.C., para isso foi necessário codificar todas as leis romanas da época e atualizá-las. Justiniano foi o criador de obras legislativas que juntas formavam o “Corpus Iuris Civilis”, que revolucionou o Direito Romano e serviu de base para todo o Direito Ocidental que conhecemos hoje em dia, inclusive para o Direito Civil brasileiro.

No Brasil, a Responsabilidade Civil está presente em nosso ordenamento jurídico desde a criação do Código Civil Brasileiro pela Lei 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Faz um pouco mais de um século que tais normas vigoram em nosso território, o que ocasionou em inúmeras mudanças em nossa legislação, pois conforme a

sociedade ia evoluindo, novas regras deviam ser elaboradas para manter a ordem e para evitar o conflito entre os cidadãos.

Quando foi criado o código civil no ano de 1916 era terminantemente necessária a comprovação do dolo ou culpa do agente causador do dano, assim é caracterizada a responsabilidade subjetiva. Porém, com as mudanças que ocorreram no CC de 2002, a teoria objetiva também foi adotada, e com ela passou a existir a teoria do risco, que se fundamenta apenas na comprovação da existência do nexo causal entre o ato e o dano.

A principal função da responsabilidade civil é que todo ato ilícito realizado por ação ou omissão que venha violar o direito ou causar danos a outra pessoa deve ser reparado, sendo ressarcido o ofendido pelo prejuízo que lhe foi causado. A responsabilidade civil está relacionada a todos os ramos do direito, e por esse motivo são múltiplas as suas espécies. Fábio Ulhoa Coelho diz o seguinte:

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico. O motorista que desobedece às regras de trânsito e dá ensejo a acidente torna-se devedor da indenização pelos prejuízos causados: o ato ilícito (desobediência às regras de trânsito) gera sua responsabilidade civil. A seu turno, o empresário que fornece ao mercado produto ou serviço defeituoso deve indenizar os prejuízos derivados de acidente de consumo: o fato jurídico (explorar atividade econômica de fornecimento de produtos ou serviços) origina, aqui, a responsabilidade civil. (COELHO, 2012, p. 511).

O direito civil é considerado o maior setor do direito brasileiro, e por essa razão envolve diferentes áreas relacionadas a bens, propriedades e a questões familiares. Para tratar das questões que abrangem as famílias brasileiras, foi criado um conjunto específico de normas e regras jurídicas denominado de Direito de Família, que zela de todos os casos que envolvem as relações de convívio familiar e de vínculo afetivo, como por exemplo casamento, divórcio, pensão alimentícia, entre outros.

A responsabilidade civil no direito de família é algo que nem sempre existiu, uma vez que essa obrigação era voltada apenas para o perfil patrimonial, enquanto

que o direito de família estava ligado mais para o quesito existencial. Porém, a algumas décadas esses dois setores tem se aproximado cada vez mais.

A razão para isso vem da constante evolução que a legislação brasileira tem sofrido com o decorrer do tempo, ampliando ainda mais nossos direitos e deveres, e conseqüentemente as modalidades de lesão que uma pessoa possa vir a sofrer, sem necessariamente precisar estar ligada a bens corpóreos ou ao patrimônio do lesado.

O dano moral, tratado no Brasil como figura unitária que abarca todas as numerosas modalidades de lesão a interesses existenciais, libertou a Responsabilidade Civil das amarras da patrimonialidade, inaugurando um novo e imenso terreno de aplicação, com conseqüências não meramente quantitativas, mas também qualitativas, na medida em que toda essa abertura tem suscitado importantes discussões em torno da própria função da Responsabilidade Civil na realidade contemporânea. (BARBOSA e MADALENO, 2015, p.32)

Em se tratando dos aspectos de cunho familiar, o código civil tem se mostrado bastante abrangente para com essas causas. Para nosso sistema normativo a família tem como principal aspecto para sua formação o afeto, sendo ele o molde para os variados núcleos familiares.

Quando uma criança nasce por exemplo, ela precisará de toda uma estrutura com o apoio necessário para crescer e se tornar independente um dia, sendo a família a responsável por prestar toda a assistência necessária para tal fim, mais precisamente os pais.

É por esse motivo que nosso ordenamento jurídico estabeleceu normas para que essa obrigação seja cumprida. Dessa maneira, os pais têm o dever legal de cuidado e participação na formação dos filhos, prestando toda assistência afetiva e material, mesmo que estejam separados.

A falta de amparo na vida de crianças e adolescentes pode causar uma serie de conseqüências futuramente, principalmente psicológicas. Não há como negar que a família tem grande influência na formação da personalidade e no caráter da criança, que são pontos essenciais para o convívio social, e a falta desse auxilio poderá ser refletido na sociedade. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo, a falta dessa assistência por parte dos pais poderá acarretar no descumprimento do dever de assistência parental, ou como é mais conhecido, no abandono afetivo, podendo estes serem responsabilizados civilmente, possibilitando até em indenização por danos morais.

1.1. Elementos Essenciais para sua Configuração

A responsabilidade civil no Brasil possui três efeitos básicos, sendo eles o de reparar o dano causado, o de punir o causador desse dano, além de possuir também o efeito didático, que serve para dar exemplo para sociedade.

No entanto, para que seja caracterizada a responsabilidade civil são necessários alguns elementos primordiais para sua configuração, para que a partir daí o dano causado possa ser reparado. São eles a ação, o dano, o nexo de causalidade e dependendo do caso, a culpa.

A culpa só estará atribuída nos casos de responsabilidade civil subjetiva, onde deve necessariamente estar presente para que seja caracterizada. Diferente da responsabilidade objetiva, onde bastam estar presentes apenas os três primeiros elementos citados anteriormente.

Além dessas, existem outras espécies de responsabilidade no direito civil em nosso país, a responsabilidade contratual e a extracontratual. Na primeira o dano é causado em decorrência de uma inexecução contratual, ou seja, quando há a falta de adimplemento no cumprimento da obrigação.

“A responsabilidade por atos unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa é também contratual, por assemelhação, uma vez que os atos unilaterais só geram efeitos e, portanto, responsabilidade, após se bilateralizarem, se um indivíduo promete pagar uma recompensa a que lhe restitui os documentos perdidos, só será efetivamente responsável, se e quando alguém encontrar e restituir os documentos, ou seja, depois da bilaterização da promessa.” (FIUZA, 2011, p.331).

Para que ocorra a responsabilidade civil extracontratual, não é necessária que haja um vínculo contratual entre as partes, nem mesmo que elas tenham alguma relação jurídica. Basta apenas que ocorra a prática de algum ato ilícito que viole as normas jurídicas impostas por nossa legislação, ocasionando no prejuízo da pessoa lesada e ficando o lesante obrigado a reparar o dano.

A falta do dever de assistência parental dos pais sobre os filhos pode ser qualificada como sendo um comportamento omissivo, contraditório ou até mesmo de ausência de quem tem o dever legal de prestar todo auxílio necessário para o desenvolvimento da criança.

Nas relações familiares, o princípio da responsabilidade está presente principalmente entre pais e filhos. Os pais são responsáveis pela criação, educação e sustento material e afetivo de seus filhos. Neste caso, além de princípio, a responsabilidade é também regra jurídica³ que se traduz em vários artigos do Estatuto da Criança e do Código Civil. É ausente o pai e a mãe que contribui somente com o sustento material para a criação dos filhos. (BARBOSA e MADALENO, 2015, p. 400).

1.2 Ação ou Omissão do Agente

Para que exista a responsabilidade civil é definitivamente necessário que haja uma conduta humana que venha a ferir a ordem jurídica e causar algum tipo de dano a outra pessoa. Todo ato ilícito tem antes uma conduta humana e voluntária para que exista (STOCO, 2007).

A ação por exemplo requer um ato de fazer para que seja caracterizada a responsabilidade civil, sendo essa uma ação voluntária que cause prejuízo a outrem. Diferente da omissão, que consiste justamente no ato de deixar de fazer algo da qual se tinha a obrigação, gerando um certo tipo de dano que poderia ter sido evitado por parte do agente.

[...] o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2009, p. 40).

Nas relações que envolvem a família por exemplo, quando o pai ou a mãe deixa de prestar a assistência necessária para o desenvolvimento do filho eles podem

ser responsabilizados de acordo com as normas do direito civil por um ato de omissão, pois deixaram de fazer aquilo que tem por obrigação o dever de fazer, podendo causar danos de variadas formas aos filhos.

Vale ressaltar que esse ato omissivo não corresponde apenas a falta de prestação material, pois o aspecto afetivo também é de suma importância para o desenvolvimento sadio dos filhos. Muitos caracterizam essa conduta como sendo de responsabilidade subjetiva, ou seja, a culpa por parte dos genitores é o fator determinante, que em um ato de negligência não cumprem com seus deveres.

A negligência ou omissão dos pais em suas relações com seus filhos pode lhes ocasionar diversas lacunas afetivas, traumas e prejuízos morais, o qual irá se tornar um fardo cada vez mais pesado a medida que a prole se desenvolve sem a devida assistência paterna, com o injustificado repúdio de seu genitor, o qual deve gerar o direito à reparação integral dos danos sofridos pela omissão paterna do justo direito à convivência e a referência parental, não tendo o filho abandonado um exemplo a se espelhar e amar (MADALENO, 2017, p. 374).

1.3 Culpa ou Dolo do Agente

Até um determinado momento da história todos os casos eram solucionados relacionando a culpa do agente com o fato ocorrido, ou seja, a responsabilidade civil subjetiva era suficiente para resolução destes. No entanto, com todas as mudanças e evoluções que a doutrina veio sofrendo com o passar dos anos essa ideia se tornou obsoleta, uma vez que passaram a entender que em alguns casos não era necessária a existência da culpa para que seja qualificada a responsabilidade civil.

A existência da culpa consiste em alguns fatores necessários para sua configuração, sendo eles a negligência, a imprudência e a imperícia do autor em algum tipo de ação ou omissão de uma determinada conduta que possa vir a realizar. Já o dolo consiste inteiramente na vontade do agente de violar o direito ou de realizar um ato considerado ilícito.

A negligência se constitui quando o indivíduo não se atenta aos cuidados necessários em uma determinada situação, ou seja, é a falta de atenção que deveria ser tomada antes da conduta, podendo esta ter sido evitada. A negligência é considerada uma ação omissiva.

Já a imprudência se consiste quando o autor tem consciência do risco que sua ação pode causar e mesmo assim a pratica, é a falta de precaução, como por exemplo um motorista que avança um sinal vermelho ou está dirigindo acima da velocidade permitida.

E a imperícia se configura quando o agente não tem os conhecimentos técnicos necessários para realizar uma determinada função no exercício da profissão e mesmo assim a realiza, isto é, não possui o conhecimento que deveria para tal ação. Por exemplo um médico que realiza uma cirurgia plástica mesmo sem ter o conhecimento que precisa para isso e causa danos ao paciente.

A culpa ou o dolo são requisitos que compõe a teoria da responsabilidade civil subjetiva, são itens fundamentais na conduta do agente delituoso para que seja configurada dessa forma, diferente da teoria da responsabilidade objetiva, onde não é necessária a comprovação da culpa ou do dolo.

1.4 Nexo de Causalidade

A responsabilidade civil só pode ser atribuída a um determinado indivíduo se houver a existência de alguns pressupostos que são de suma importância para sua configuração. É necessário que haja uma ação; um dano que o lesionado venha a sofrer; e o nexo de causalidade entre a ação e o dano. Como aponta Venosa (2009) o nexo causal é o vínculo que vai unir a conduta do agente com o dano causado, além de ser a forma em que se pode concluir quem foi o causador através do exame da relação causal.

O nexo de causalidade nada mais é do que a relação de causa e efeito entre a ação e omissão do agente que produz danos a outrem, e o prejuízo que a vítima venha a sofrer em decorrência da ação delituosa. Na responsabilidade civil objetiva pouco importa se existe a culpa, mas em hipótese alguma poderá deixar de existir o nexo de causalidade.

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um

dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. (VENOSA, 2003, pag.39).

Dito isto, verifica-se que o nexo causal é um dos mais importantes requisitos da responsabilidade civil, uma vez que sem sua existência não há como configurar a responsabilidade se não existe ligação entre o dano que foi causado e a conduta do agente causador, e conseqüentemente deixaria de existir o dever de indenizar por parte do acusado. Portanto, não é possível a indenização sem a existência do nexo de causalidade.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios estão presentes em absolutamente todos os ramos do direito, sendo considerados por muitos o alicerce da norma, pois é através dos princípios que nosso ordenamento jurídico encontra a sustentação necessária para racionalizar determinada legitimação, dando assim uma direção correta a ser seguida em cada caso concreto. Os princípios se diferem das regras por possuírem um grau de generalidade mais alto, enquanto que as regras são mais específicas e possuem um caráter mais limitado, ou seja, se uma regra é válida, devemos fazer exatamente o que ela diz. Maria Berenice Dias diz:

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. (DIAS. 2011, P 58).

No Direito de Família não é diferente, assim como em todos os outros ramos do direito, existem regras e princípios que regem as normas a serem seguidas pelas famílias em nosso país.

Tais normas passaram a ter mais destaque com o Código Civil de 2002, que ao ser redigido obteve as modificações legislativas necessárias para se adaptar as constantes mudanças sociais e aos bons costumes gerados pela sociedade com o passar dos anos.

Todas as alterações foram feitas com a pretensão de preservar os valores culturais da família moderna, bem como resguardar os filhos, e todos os interesses sociais que vieram a surgir. Portanto, para que haja o bom convívio entre as famílias brasileiras, é de suma importância que sejam seguidos alguns princípios que preservaram os direitos que possuem uma criança ou um adolescente em se tratando da família.

Alguns princípios gerais podem ser usados como base para praticamente todos os ramos do direito, sendo esses extremamente relevantes também para o Direito de Família, são eles o Princípio da Igualdade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Princípio da Liberdade, além de outros que serão abordados posteriormente.

2.1 Princípio da Igualdade

O Princípio da Igualdade está previsto, de forma mais generalizada, em nossa Constituição Federal lá no caput do seu artigo 5º, e diz que todos somos iguais perante a lei, ou seja, todos nós possuímos os mesmos direitos e deveres, sem distinção entre um ou outro.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

O princípio da igualdade tem como principal finalidade manter o tratamento isonômico dos cidadãos em nossa sociedade diante da lei. Isso pelo fato de antigamente os homens possuírem maior autonomia em relação a diversos aspectos, sendo as mulheres muitas vezes subjugadas, seja nas relações profissionais, intelectuais e principalmente nas relações familiares.

Fato esse que mudou drasticamente desde a consolidação da Carta Magna que permanece vigente atualmente e que deu as mulheres os mesmos direitos e deveres que antigamente eram exclusivos da figura masculina.

Com todas as mudanças que ocorreram as mulheres passaram a se impor cada vez mais na sociedade com o passar dos anos, sendo na busca pelos seus direitos, na igualdade profissional e nas relações familiares, se tornando frente da família juntamente com seu cônjuge, ou até mesmo sozinhas.

O Direito de Família hoje prevê que os cônjuges ou companheiros possuem os mesmos direitos quando se trata das relações familiares, devendo ambos tomar juntos das pequenas decisões até as mais complexas. Principalmente quando se trata da criação dos filhos que o casal possa vir a possuir, tendo o dever de dar educação, atenção e tomar todos os cuidados necessários para que seus descendentes cresçam de forma saudável e com seus direitos resguardados. Maria Helena Diniz diz o seguinte:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisível, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal. (DINIZ, 2008, p.19)

Ainda se tratando da igualdade dentro das famílias, há também outro aspecto a ser analisado, que é a igualdade jurídica e isonomia entre os filhos, sendo assim, os filhos não poderão mais ser tratados de formas desiguais, mesmo que sejam filhos adotivos, naturais, matrimoniais ou extramatrimoniais.

A lei prevê que todos os filhos possuem os mesmos direitos, isso está previsto lá nos artigos 227, § 6º da CF e no 1596 do Código Civil, e trazem o tratamento isonômico entre os filhos, sem que haja discriminação entre um ou outro, possuindo assim os mesmos direitos e deveres que a lei estabelece.

Vale ressaltar que o princípio da igualdade é de suma importância para as relações que envolvem a família, principalmente se tratando dos filhos. Isso se deve pelo fato de que antigamente os filhos que foram concebidos fora do casamento não tinham os mesmos direitos dos filhos considerados verdadeiros, ou seja, havia uma

certa desigualdade nessa relação entre filhos concebidos dentro e fora do casamento. Fato esse que mudou depois da inclusão do Princípio da Igualdade na Constituição de 1988. Carlos Roberto Gonçalves aponta que:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação. (GONÇALVES, 2012, p. 28).

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este sem dúvidas é um dos mais importantes e relevantes princípios existentes em nossa legislação, assim como o citado anteriormente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também é um dos princípios gerais presentes em nossa Constituição Federal, e pode ser aplicado em absolutamente todos os ramos do direito.

É considerado por alguns doutrinadores como sendo o maior princípio do nosso ordenamento jurídico, além de ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, podendo servir como fundamento basilar da República.

Está previsto logo no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e possui como principal função a de garantir as necessidades vitais de cada indivíduo, além de assegurar uma vida digna e o bem-estar de todos os cidadãos brasileiros. Não necessariamente assegura direitos para a humanidade como um todo, mas sim para cada pessoa individualmente. Maria Berenice Dias afirma que:

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos. Representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana por ser a base da Constituição Federal de 1988 é a principal garantia para que os cidadãos de nossa sociedade possam usufruir de seus direitos fundamentais, como por exemplo o direito à vida, à liberdade, à educação, à saúde, à moradia, à segurança social, dentre vários outros direitos que nos garantem uma vida digna.

Como em todos os ramos do direito, o princípio da dignidade da pessoa humana também está presente no Direito de Família, pois antes de mais nada, é no seio familiar que nós como pessoas passamos a desenvolver nossas condições humanas básicas.

Esse princípio foi o que trouxe uma certa valorização das pessoas dentro de suas próprias famílias, pois é ele quem assegura que os integrantes da família proporcionem um ambiente afetivo e adequado para que crianças e adolescentes possam crescer e se desenvolver da forma como determina a lei.

De acordo com Ana Paula Corrêa Patiño, “Os integrantes de uma família devem tratar-se digna, afetuosa e respeitosamente, pois só assim o indivíduo poderá atingir seu pleno desenvolvimento, dentro de um ambiente de confiança.” (PATIÑO, 2012, p. 4).

Portanto, pode-se dizer que é no direito de família que esse princípio se manifesta primeiro na vida de uma pessoa, pois a partir do momento em que uma pessoa nasce ela possui direitos fundamentais, e cabe a família assegurar esses direitos num primeiro momento.

2.3 Princípio da Liberdade

O Princípio da Liberdade, assim como o Princípio da Igualdade está previsto lá no artigo 5º da Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso II e diz que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Isso quer dizer que todos nós cidadãos temos autonomia sobre nossas escolhas e desejos, ou seja, temos o total direito de poder escolher aquilo que achamos ser melhor para nós mesmos, uma vez que é proibido negar ao indivíduo o poder de decidir o que ele faz ou deixa de fazer.

Por esse motivo o princípio da liberdade tem como principal característica a autonomia privada, podendo ser considerado um instrumento para esse princípio e conseqüentemente para o da dignidade da pessoa humana também, uma vez que cada pessoa tem o poder discernir aquilo que achar melhor para sua vida.

No entanto, o Princípio da Liberdade não está ligado diretamente somente com o Princípio da Dignidade da pessoa Humana, mas também e talvez principalmente com o Princípio da Igualdade. A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, e são eles que garantem o respeito à dignidade da pessoa humana.

Pois de acordo com a norma vigente e com alguns doutrinadores, ambos os princípios caminham lado a lado, uma vez que a liberdade ocorre apenas quando há igualdade entre os indivíduos de uma sociedade. Nas palavras de Maria Berenice Dias, "...só existe a liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade." (DIAS, 2015, p. 46).

Em se tratando das famílias nos tempos de hoje não há discordância que o Princípio da Liberdade é fundamental no conceito das famílias modernas. Isso porquê a constituição de uma família depende inteiramente da vontade das partes, onde podem utilizar de seu livre arbítrio para se casar, divorciar, ter filhos, entre outros. O autor Carlos Roberto Gonçalves alega o seguinte:

Seja pelo casamento, seja pela união estável, sem qualquer imposição ou restrição da pessoa jurídica de direito público ou privado, como dispõe o supramencionado art. 1513 do Código Civil. Tal princípio abrange também a livre decisão do casal no planejamento familiar (CC, art. 1565), intervindo o Estado apenas para propiciar recursos educacionais e científicos ao exercício desse direito (CF, art. 226, §7º); a livre aquisição e administração do patrimônio familiar (CC arts. 1642 e 1643) e opção pelo regime de bens mais conveniente (art. 1.639); a liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, e cultural e religiosa da prole (art. 1.634); e a livre conduta, respeitando-se a integridade física psíquica e moral dos componentes da família. (GONÇALVES, 2012, p. 29)

Por isso que até mesmo no âmbito familiar e na relação entre pais e filhos a liberdade e a igualdade são aplicadas em igual concomitância, uma vez que a legislação exige que haja igualdade entre os cônjuges no conjunto de poder familiar e

a liberdade entre pais e filhos para assegurar aquilo que é melhor para as crianças e adolescentes de uma família, assim como assegura a autora Maria Berenice Dias:

No rol dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, assegurados constitucionalmente, figura o direito à liberdade (CF 227). Assenta-se neste direito tanto a necessidade de o adotado, desde os 12 anos de idade, concordar com a adoção (ECA 45, § 2º), como a possibilidade do filho de impugnar o reconhecimento levado a efeito enquanto era menor de idade (CC 1.614). Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra como direito fundamental a liberdade de opinião e de expressão (ECA 16 II) e liberdade de participar da vida familiar e comunitária sem discriminação (ECA 16 V).

2.4 Princípio da Solidariedade Familiar

O Princípio da Solidariedade tem origem nos vínculos afetivos e por esse motivo tem uma ligação direta com o Princípio da Afetividade, esse princípio tem como característica principal a correlação entre cada indivíduo com os demais membros de uma sociedade e visa a cooperação mútua, uma certa igualdade de oportunidades e o bem-estar de todos os componentes sociais.

Quando se trata do quesito família o princípio da solidariedade é bastante expressivo, pois para muitos a solidariedade nada mais é que um dever ético, moral e de consciência que une os integrantes desse grupo social. Esse princípio possui previsão legal nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal de 1988

Isso se deve pelo fato de que em uma família todos os membros uma hora ou outra irão precisar de algum tipo de amparo, sejam as crianças e adolescentes que necessitam de todos os cuidados especiais para crescerem saudáveis e com dignidade até o momento em que atingirem a maior idade, ou aos pais quando atingirem uma idade mais avançada, ficando os filhos responsáveis pelos cuidados necessários que virão a precisar. Carlos Roberto Gonçalves expõe que:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformando em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou nas caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar

assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. (GONÇALVES, 2005, p.441)

Portanto, o princípio da solidariedade familiar busca uma sociedade livre e solidária, prezando pelo caráter ético e moral dos indivíduos que integram uma família, devendo esses prestar auxílio mútuo, dar assistência e amparo no âmbito familiar.

2.5 Princípio do Pluralismo Familiar

Em tempos passados só existia um único modelo de família a ser seguido pela sociedade, que era aquele constituído através do matrimônio, não sendo reconhecido como família nenhum outro tipo de relação que pudesse existir. Porém a Constituição Federal de 1988 adotou a possibilidade do Princípio do Pluralismo Familiar e passou a reconhecer diversas outras formas de entidades familiares.

Com as modificações feitas na constituição o conceito de família mudou drasticamente, pois antes somente famílias constituídas pelo casamento mereciam o reconhecimento e a devida proteção do estado. Por isso que, a partir do momento que esse vínculo matrimonial deixou de ser a única base da sociedade existente aumentaram consideravelmente inúmeras outras formas de famílias, bastando apenas a existência de um vínculo afetivo, conforme expõe Maria Berenice Dias:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. (DIAS, 2009, p. 42).

O Princípio do Pluralismo Familiar tem previsão legal lá no artigo 226 da Constituição Federal, que traz conceitos de família totalmente inovadores. A união estável por exemplo passou ser reconhecida como família, e conseqüentemente a ter efeito de proteção do estado, bem como as entidades familiares formadas apenas por um dos pais e seus descendentes. Há também diversos outros tipos de modelos familiares que não são citados no referido artigo, mas que também recebem a devida proteção e reconhecimento da legislação vigente.

A união homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, família monoparental, que é formada apenas por um ente, família pluriparental, que possui diversos vínculos, seja divórcios de casamentos antigos ou até novos casamentos, entre outras formas de entidades familiares são exemplos de novos conceitos de família adotadas pela CF graças ao Princípio do Pluralismo Familiar.

2.6 Princípio da Proteção Integral a Crianças e Adolescentes

O principal propósito desse princípio é assegurar que o estado, a sociedade e principalmente a família garantam as crianças, adolescentes e aos jovens os direitos fundamentais que todos cidadãos possuem, sendo o direito à vida, à alimentação, à educação, à saúde, ao lazer, à dignidade, à liberdade, entre outros. Além de proporcionar a proteção integral desses indivíduos.

O Princípio da Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, também conhecido como Princípio do Melhor Interesse da Criança tem como fundamento o artigo 227 da Constituição Federal, bem como os artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem o seguinte:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além de garantir as crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais estabelecidos na CF, nosso ordenamento jurídico preza pela proteção integral deles,

uma vez que os consideram como sendo a base da sociedade. E é por essa razão que a CF estabelece que todos os filhos são iguais perante a lei, vedando qualquer tipo de discriminação entre eles.

2.7 Princípio da Afetividade

De todos os princípios citados neste capítulo o Princípio da Afetividade é o único que não se encontra expresso formalmente na constituição, no entanto não deixa de ser extremamente importante para o conceito de família moderna, além de ser peça fundamental para formação de tal entidade.

O motivo para que o Princípio da Afetividade tenha tanta relevância para o Direito de Família, é que no entendimento da legislação vigente nos dias atuais esse princípio coloca o afeto como um valor jurídico, sendo o bastante para que pessoas ligadas pela afeição e que tem vontade de constituir uma família assim o façam.

CAPÍTULO III – DOS DANOS

Considera-se dano toda a lesão causada a um bem juridicamente protegido e que por consequência gera algum tipo de prejuízo a um determinado indivíduo, podendo esse prejuízo ser de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. O dano é elemento essencial para caracterização da responsabilidade civil. Pois, diferente do que ocorre na esfera penal, não há responsabilidade civil sem antes houver um dano violado. Para Carlos Roberto:

O atual Código aperfeiçoou o conceito de ato ilícito ao dizer que o pratica quem 'violar direito e causar dano a outrem' (art. 186), substituindo o 'ou' ('violar direito ou causar dano a outrem') que constava o art. 159 do diploma de 1916. Com efeito, o elemento objetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração de um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Se, por exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta. (GONÇALVES, 2012, p. 67).

Na esfera cível existe mais de um tipo de dano, podemos citar como exemplo os danos materiais, danos morais e até mesmo os danos estéticos. O dano estético é o mais recente de todos e está relacionado diretamente com a aparência física da vítima. Esse tipo de dano só se caracteriza quando uma ação ou omissão causada por uma pessoa venha a gerar algum tipo de alteração na aparência da vítima, como uma cicatriz, um ferimento, ou em casos mais graves alguma deformidade que possa agredir a autoestima do indivíduo lesionado. Diferente do dano moral, que está relacionado com o psicológico do indivíduo.

Já o dano material está diretamente relacionado aos bens materiais de determinada pessoa, é aquele que quando é afetado pela ação de um terceiro, gera prejuízo financeiro ao proprietário do bem lesado. Esse tipo de dano possui duas qualificações, sendo elas o dano emergente e o lucro cessante.

O dano emergente é aquele que gera um prejuízo direto, como por exemplo o conserto de um carro que tenha sido danificado mediante uma ação ou omissão de um agente. Diferente do lucro cessante, que se baseia naquilo que a pessoa afetada pode deixar de ganhar devido ao prejuízo que tomou, como por exemplo um taxista que deixa de exercer sua profissão enquanto seu carro está no conserto.

E por fim, o dano moral, que diferente dos demais tipos de dano não é relacionado a bens físicos, pois atinge a pessoa lesionada de forma psíquica, ferindo a sua moral ou seu intelecto. Há diversas formas de se caracterizar uma conduta por dano moral, como por exemplo crianças que crescem sem a presença de uma figura materna ou paterna, podendo assim adquirir um certo tipo de trauma durante a infância pela falta desse apoio familiar, o que conseqüentemente pode vir a gerar danos psicológicos nessas crianças e adolescentes.

Assim, todos aqueles que causarem dano a alguém tem por obrigação legal o dever de indenizar a pessoa afetada, tal fundamentação está prevista lá no artigo 927 do Código Civil: “Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. ” E seu parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. ”

Portanto, pode-se dizer que os danos morais e estéticos estão englobados na categoria de danos extrapatrimoniais, uma vez que a ação ou omissão do agente ofenda a esfera moral ou existencial da vítima. Já os danos materiais estão abrangidos na categoria dos danos patrimoniais, pois estão relacionados diretamente com o patrimônio da pessoa lesada, causando prejuízos econômicos para tal. Sendo assim, deve ser aplicada a responsabilidade civil para a reparação do dano sempre que forem afetados esses bens jurídicos de natureza econômica.

3.1 Obrigação De Indenizar

De acordo com o que está estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, todos aqueles que praticam atos ilícitos que contrariam as normas presentes lá, lesando o direito subjetivo de alguém, tem por obrigação legal o dever de reparar os danos causados por seus atos. Pode-se dizer que o ato ilícito é a principal ferramenta que gera a obrigação de reparar o dano causado, imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim como aponta Sérgio Cavalieri:

A conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre. Este, aliás, é um ponto em que não há divergência. Todos estão de acordo em que o cerne da ilicitude consiste, precisamente, em ser o fato – evento ou conduta – contrário ao Direito, no sentido de que nega os valores e os fins da ordem jurídica. E assim é porque o legislador, ao impor determinada conduta, o faz porque, em momento prévio, valorou positivamente o fim que essa conduta visa a atingir. (CAVALIERI, 2007, p. 9)

No Código Civil o ato ilícito está previsto lá no artigo 186, que diz o seguinte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ”

No entanto, para que seja configurada a responsabilidade civil é necessário antes identificar alguns elementos que são essenciais para sua configuração. São eles a conduta culposa, o nexo causal, o dano e a culpa.

Conduta é todo comportamento humano voluntário que acaba gerando consequências jurídicas através de uma ação ou omissão, é o primeiro fator relevante para que seja caracterizada a responsabilidade civil.

O nexo causal é outro fator de suma importância para tal, pois é aí que fica evidenciada a relação de causa e efeito da conduta do agente, ou seja, não basta apenas que o agente tenha praticado um ato ilícito, nem que a vítima tenha apenas sofrido algum tipo de dano. É essencial que o dano sofrido pela vítima tenha sido gerado pela conduta ilícita praticada pelo autor do fato.

O dano é outro fator indispensável para que seja caracterizada a obrigação de indenizar. Pois, como já dito anteriormente, não há o que indenizar se não houver nenhum dano lesado.

E por fim a culpa, que se baseia em alguns fatores essenciais para que seja configurada o ato ilícito do causador do dano, sendo eles a negligência, a imprudência e a imperícia. Ou seja, a conduta pode até ser uma ação voluntária, no entanto, o

resultado alcançado por ela não foi. Diferente do dolo, onde o autor do ato tem total consciência do que está fazendo, age intencionalmente.

3.2 Responsabilidade Pelos Danos Causados por Descumprimento da Assistência Parental

Todos os países do mundo são compostos por normas e regras que ditam a sociedade aquilo que é certo e errado, o que devemos ou não fazer. Claro que no Brasil isso não é diferente, existem regras para todo e qualquer tipo de relação que possa existir na sociedade.

Essas normas servem para que haja uma boa convivência dentro de uma sociedade. Como por exemplo uma empresa que possui milhares de funcionários, é necessário que sejam estabelecidas algumas regras para manter uma boa relação entre empregador e empregado e para que não haja a violação do direito de nenhuma das partes, essas normas são estabelecidas pelo direito trabalhista. Além desse, nosso ordenamento jurídico possui diversos outros ramos de direitos, e um dos que mais tem evoluído com nos últimos anos é o Direito de Família.

O Direito de Família serve para estabelecer todos os direitos que os indivíduos possuem a partir do momento em que resolvem constituir uma família, não sendo necessário que essa união seja por meio de matrimônio. E assim como em todos os outros ramos, sempre que um direito familiar é violado, o causador do dano tem por obrigação legal o dever de repará-lo. Assim como ressalta os autores Eduardo Barbosa e Rolf Madaleno:

Enxergar por completo o fenômeno familiar não compreende destacar apenas o amor e seus derivativos que encantam, mas também denunciar seu viés destrutivo e que, em muitos casos, vítima alguns membros do grupo, ao encontro dos quais deve se voltar a análise jurídica. A responsabilidade civil, como qualquer instituto, opera a partir de possibilidades e limites. Dentre aquelas, constatamos que se apresenta como um possível remédio a violações de direitos fundamentais, o que pode interessar, portanto, ao Direito de Família. Não faz sentido blindar comportamentos atentatórios simplesmente por estarem sob tal manto. Contudo, tem também limites de atuação, como tem limites a própria compreensão da dignidade humana que embasa referida fundamentalidade. (BARBOSA; MADALENO, 2015, p.3).

Quando duas pessoas se juntam e resolvem constituir uma família os direitos e deveres dessa relação familiar se iniciam a partir dali, devendo ambos respeitarem as normas e regras do direito familiar. O mesmo vale para caso os companheiros decidam ter filhos.

Com isso, a partir do momento em que nascer a criança fruto desse relacionamento, ela terá todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos em nosso ordenamento jurídico, sendo eles o desenvolvimento saudável e a convivência familiar, e é dever dos pais proporcionar tudo e garantir que esses direitos não sejam violados, pois a falta desses direitos na vida de uma criança pode acarretar em problemas futuros para ela, e para os pais pode haver até uma pena de indenização.

A assistência parental é um fator extremamente necessário na vida das crianças e adolescentes, pois é no seio familiar que a elas tem a primeira relação de convívio com a sociedade, além de ser onde o indivíduo se desenvolve e constrói sua identidade.

Para que isso ocorra, os pais devem prestar toda assistência necessária até que os filhos já tenham idade suficiente para seguirem seus caminhos. De acordo com a legislação e as leis que protegem as crianças e adolescentes elas possuem o pleno direito a educação, alimentação, proteção em casos de violência física ou psicológica, ao afeto e a vários outros direitos em que são resguardados.

Tais requisitos estão expressamente impostos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

As crianças necessitam de sua família desde o momento de seu nascimento até quando atingirem a maior idade, pois é na família que elas encontram a base necessária para crescer e se desenvolver, além de todo apoio para isso.

E assim como em todos os ramos do direito, quando as obrigações na relação paterno-filial são de alguma forma violadas pelos pais, ou por apenas algum deles, o filho poderá receber até uma indenização devido a essa falta de assistência.

Isso ocorre muitas vezes devido aos pais acharem que devem prestar apenas assistência material, ou seja, acreditam que se estão vestindo, alimentando ou pagando as contas dos filhos já estão cumprindo seus deveres, porém em uma relação familiar, principalmente entre os pais e seus filhos isso não é o suficiente. Pois além do apoio material, os filhos necessitam também de apoio moral, de afeto, carinho e a falta desse amparo pode acarretar em jovens com problemas psicológicos futuramente. O autor Eduardo Barbosa diz o seguinte:

“Nas relações familiares, o princípio da responsabilidade está presente principalmente entre pais e filhos. Os pais são responsáveis pela criação, educação e sustento material e afetivo de seus filhos. Neste caso, além de princípio, a responsabilidade é também regra jurídica³ que se traduz em vários artigos do Estatuto da Criança e do Código Civil. É ausente o pai e a mãe que contribui somente com o sustento material para a criação dos filhos. ”
(BARBOSA, 2015, p.400)

Quando um casal que possui filhos se separa geralmente um deles fica com a guarda das crianças, que na maioria das vezes é mãe. Por esse motivo, pode ocorrer de o pai deixar de prestar a assistência que seu descendente necessita, pois mesmo que o pai pague uma pensão para o filho não quer dizer que ele está cumprindo seu dever, não sendo suficiente para suprir as necessidades de uma criança que muitas vezes irá precisar de uma figura paterna durante a vida.

Portanto, os pais são extremamente necessários na vida dos filhos e devem estar presentes em todos os momentos de suas vidas. Por esse motivo, caso os pais abandonem ou deixem de cumprir seus deveres com os filhos, eles poderão ser responsabilizados por seus atos e caberá indenização por danos morais pelo descumprimento do dever de assistência parental, além de ferir os princípios norteadores do direito de família.

3.3 Acepção Positiva E Negativa Do Dever De Indenizar

Conforme o que está prescrito em nosso ordenamento jurídico toda conduta ilícita deve ser reparada, para garantir que a vítima seja ressarcida pelo dano que tenha sofrido, seja ele moral ou material.

O mesmo vale aos pais que deixam de prestar aos filhos os deveres que lhes são atribuídos, pois a partir do momento em que são concebidos os filhos, a obrigação dos pais é de exercerem seus papéis, sendo proibido abandoná-los. Pois fazendo isso estarão ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como outros princípios fundamentais existentes no direito civil.

A indenização serve para reparar os danos morais que os filhos obtêm pela falta de amparo que lhes foi negado, e mesmo que essa obrigação de indenizar não sirva como uma ponte para unir ou até mesmo restabelecer essa relação paterno-filial, os filhos serão reparados pelo ato omissivo voluntário causado pelas escolhas erradas de seus ascendentes. Nas premissas de Eduardo Barbosa e Rolf Madaleno:

A Constituição Federal, em seus arts. 226, § 7º, e 229, dá juridicidade ao dever de cuidado recíproco entre pais e filhos e torna expressa a responsabilidade parental, que é um dos pilares do Direito das Famílias. A paternidade responsável é um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade. Na verdade, ela está contida nestes outros princípios norteadores e a eles se mistura e entrelaça. Merece ser considerada como um princípio destacado e autônomo em razão da importância que a paternidade/maternidade tem na vida das pessoas. A paternidade é mais que fundamental para cada um de nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse do filho, principalmente no que tange à convivência familiar. (BARBOSA, MADALENO, 2015, p.401).

No entanto, mesmo sendo uma obrigação legal o dever de indenizar o filho abandonado, há uma corrente negativa quanto a esse dever. Pessoas que defendem essa corrente acreditam que apenas o pagamento de pensão alimentícia já é o bastante para suprir as necessidades não só econômicas, mas também as afetivas. E consideram que a liberdade afetiva está acima dos princípios constitucionais que regem os ramos do direito, principalmente os do direito de família.

Muitos ainda acreditam que com a aplicação das penas nessas situações servem como forma de tentar forçar a aproximação e o sentimento entre pais e filhos, defendem que essa aproximação deve ocorrer de forma livre, uma vez que não se pode obrigar uma pessoa a ter sentimentos pela outra, e ao ser ao ser levadas essas questões ao judiciário o relacionamento entre eles ficaria ainda mais conturbado o que dificultaria qualquer meio de aproximação que pudesse acontecer a partir dali.

3.4 Lado Psicológico Da Criança Abandonada

A Responsabilidade Civil além de servir para reaver e ressarcir aqueles que tiveram seus direitos violados pela ação ou omissão voluntária de determinadas pessoas, serve também de lição, ou seja, para educar a sociedade para que não sejam cometidas mais nenhum tipo de conduta ilícita que venha causar danos a outrem.

Uma criança por exemplo quando é abandonada e cresce sem a presença dos pais, ou de apenas um deles, tende a desenvolver problemas psicológicos durante seu desenvolvimento, podendo causar traumas permanentes e problemas futuros.

Tais problemas passam a fazer parte da vida de uma pessoa que foi abandonada desde quando crianças, pois elas não sabem o que é ter o apoio de um pai ou uma mãe para lhes ensinar o que é certo e errado, ou como conviver em uma sociedade, pois os pais são peça fundamentais na criação da personalidade, do caráter e na formação dos filhos. Assim como relata a autora Valéria Cardin:

O suporte psicoafetivo ou a assistência moral envolve, em linhas gerais, a transferência dos pais para os filhos de valores essenciais para que estes possam se relacionar com os demais membros da sociedade, não sendo possível conceber o exercício da parentalidade responsável, sem que necessariamente, os pais forneçam aos filhos esse tipo de subsídio, isso porque a responsabilidade dos pais consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade. (CARDIN, 2017, p. 47).

Pessoas que crescem sem a assistência dos pais durante a vida podem desenvolver ansiedade, problemas para confiar em outras pessoas, depressão durante o seu desenvolvimento, problemas em seu comportamento mental e social, podem se isolar do convívio de outras pessoas, pode até mesmo refletir na escola, fazendo com que esses jovens tenham rendimento baixo em comparação aos demais

alunos, além de diversos outros traumas que possam ser causados por terem sido abandonadas durante a infância. Mesmo aquelas que convivem com os pais diariamente podem desenvolver algumas dessas complicações, pois não basta apenas que os pais estejam apenas ali presentes sem haver nenhum tipo de relação afetiva, uma vez que o afeto é fator crucial para desenvolvimento dos filhos.

Portanto, os pais que deixaram de cumprir seus deveres com a sociedade e principalmente com seus filhos devem ser responsabilidades de acordo com as normas e regras redigidas em nossa legislação.

Conclusão

O presente trabalho abordou a hipótese de responsabilização civil aos pais que descumpriram seus deveres com relação aos filhos. Para isso, buscou-se apresentar os principais tópicos que compõe uma família, tendo como base aquilo que é estabelecido pela doutrina.

Primeiramente foi feita uma abordagem sobre a Responsabilidade Civil, demonstrando seu conceito e suas formas de serem aplicadas em determinados casos, bem como as relações que devem existir entre autor, vítima, dano afetado e suas consequências para que seja caracterizada a responsabilidade.

Além disso, foi feito o levantamento sobre os diferentes tipos de família existentes no Brasil em tempos atuais, e como o Direito de Família tem se adaptado com tamanhas mudanças, sendo um dos ramos que mais sofreu alteração com o passar dos anos.

Logo após foram abordados os principais princípios estabelecidos em nossa legislação que guiam o Direito de Família e dão a seus membros direitos, deveres e a proteção legal caso algum desses seja violado.

Por fim, foram expostos os resultados que o descumprimento do dever de assistência por parte de seus genitores pode causar na vida de crianças e adolescentes, bem como os traumas que são gerados, afetando-os durante toda sua vida.

Portanto, pode-se concluir que o Direito de Família evoluiu e continua evoluindo bastante conforme o tempo passa, gerando uma necessidade de conscientização para toda a sociedade, uma vez que o conceito de família não é mais o mesmo que no passado, fazendo com que até mesmo as relações familiares sofressem alterações. Uma das principais mudanças nessas relações e que pode gerar deveres de indenização é a falta do sentimento afetivo. Pois, de acordo com a atual norma vigente e que dita os direitos das crianças e adolescentes o afeto é fator primordial na criação dos filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: Brasília. 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRITO, Ana Lacerda. **Abandono Afetivo: O que é Isso e Quais as Consequências Jurídicas**. 2016. Disponível em: <<https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/351785806/abandono-afetivo-o-que-e-isso-e-quais-as-consequencias-juridicas>>. Acesso em: 22 de agosto de 2021

BOING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. **Os Efeitos do Abandono Para o Desenvolvimento Psicológico de Bebês e a Maternagem Como Fator de Proteção**. 2004. Disponível em <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/dV6NyRhFbzkY8xvkh87mCXR/?lang=pt>. Acesso em 18 de maio de 2021.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. 01. ed. Brasília: Zakarewicz 2017.

CAVALIERI, Sérgio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, vol. 2: obrigações da responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Daniel. **Danos Morais: A evolução da lei no Brasil**. 2018. Disponível em <<https://www.politize.com.br/danos-morais-a-evolucao-da-lei-no-brasil/>>. Acesso em: 03 de setembro de 2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil Vol.7**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Equipe Âmbito Jurídico. **Responsabilidade Civil: Origens e Pressupostos Gerais**. 2012. Disponível em <https://www.politize.com.br/danos-morais-a-evolucao-da-lei-no-brasil/>. Acesso em 18 de maio de 2021

FIUZA, Cesar. **Direito Civil – Curso Completo**. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011

FU-I, Lee; BOARATI, Miguel Ângelo; MAIA, Ana Paula F. **Transtornos Afetivos na Infância e na Adolescência**. 01 ed. Porto Alegre: Grupo A, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas – Direito Civil – Direito de Família**. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 2020

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PATIÑO, Ana Paula Corrêa. **Direito Civil: Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Revista Âmbito Jurídico. **As consequências do Descumprimento do Dever de Cuidado Pelos Componentes da Família Brasileira**. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/as-consequencias-do-descumprimento-do-dever-de-cuidado-pelos-componentes-da-familia-brasileira>>. Acesso em: 22 de agosto de 2021

REZENDE, Adriana; RIDOLPHI, Alencar; FERREIRA, Oswaldo; RANGEL, Tauã. **O Abandono Afetivo à luz do STJ**. 2018. Disponível em <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil - A Reparação e a Pena Civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Terapia de Bolso. **Abandono Afetivo: Os Danos para a Formação da Criança**. 2018. Disponível em <<https://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca/>>. Acesso em 02 de setembro de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil Vol.4**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.